



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.363, DE 2019
(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar as aplicações de internet que ofereçam serviços em domicílio a disponibilizar informações sobre o entregador ou prestador do serviço.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5214/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para estabelecer que as aplicações de internet que ofereçam serviços em domicílio deverão disponibilizar informações sobre o entregador ou prestador do serviço ao usuário de destino.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A A Aplicação de internet que possibilite a entrega de produtos ou prestação de serviços em local escolhido pelo usuário deve disponibilizar nome completo, número de documento de identificação e foto do entregador ou prestador de serviço designado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço das plataformas de informática e comunicação tem permitido interações cada vez mais rápidas e baratas entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços. Realmente, hoje existem soluções na internet para intermediar compra e venda de qualquer produto ou serviço que se imagine, desde a entrega de mercadorias variadas à prestação de serviços de transporte de passageiros, conserto de máquinas, tosa e banho de animais de estimação, limpeza doméstica e assim por diante.

Inevitavelmente o crescimento das plataformas veio acompanhado da expansão da criminalidade nesse setor. Chama atenção particularmente as ocorrências em que meliantes conseguem, pelos mais variados meios, obter informações sobre o produto ou serviço e o endereço do contratante. De posse dessas informações, eles se dirigem à

residência do cidadão e, fazendo-se passar pelo entregador do produto ou prestador do serviço requerido, conseguem facilmente ter acesso ao domicílio do usuário, o que lhes permite a prática de roubo e outros crimes associados.

Em todo caso, parece-nos que essas ocorrências poderiam ser facilmente coibidas se o cidadão tivesse condições de identificar positivamente o entregador ou prestador do serviço contratado antes de autorizar sua entrada em seu lar. Para tanto, o responsável pela aplicação poderia lançar mão da praticidade da internet e disponibilizar ao cidadão informações que lhe permitam fazer essa identificação de forma simples e segura, no próprio aplicativo.

É com esse espírito que apresentamos o presente Projeto de Lei. A proposta visa imprimir alteração à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para determinar que as aplicações de internet que possibilitem a entrega de produtos ou prestação de serviços em local escolhido pelo usuário devem disponibilizar o nome completo, um número de documento de identificação e uma foto do entregador ou prestador de serviço designado. Desta forma, o cidadão tem plenas condições de se proteger dessas novas modalidades de delitos que surgem associadas ao uso de aplicativos.

Certos de que com essa alteração atenderemos ao interesse público, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no *caput*, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Clélio Campolina Diniz

FIM DO DOCUMENTO